

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data finda ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 3/80:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo de Cabo Verde e o FAD para financiamento parcial do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 19/80:

Aprova o regimento do Conselho de Ministros.

Decreto n.º 20/80:

Regula o caucionamento das provisões técnicas estabelecidas pelo Decreto n.º 105/78, de 11 de Novembro.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho:

Nomeando Nelson Ferreira Santos, para desempenhar as funções de Delegado do Governo da Praia.

Despacho:

Nomeando uma comissão para a organização do Encontro Nacional das Empresas Públicas.

Despacho:

Delegando competência ao Delegado Regional do Governo para conferir posse a membros do Conselho Deliberativo do Paúl.

Rectificação:

Ao despacho conjunto dos Camaradas Primeiro Ministro e Ministro da Defesa e Segurança Nacional, de 1 de Março de 1980, inserto no Boletim Oficial da mesma data.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despachos:

Concedendo fundos permanentes à Secretaria-Geral da Presidência da República, à Direcção-Geral de Finanças, à Escola Industrial e Comercial do Mindelo, à Delegacia de Saúde de Santa Catarina e à Direcção Regional de Saúde de Sotavento, respectivamente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos:

Homologando Tribunais de Zona na sede da Região Judicial da Praia e na Sub-Região de S. Nicolau.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 3/80

de 10 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da citada Lei, o Acordo de Empréstimo, com vista ao financiamento parcial do Projecto de Desenvolvimento Agrícola Integrado da Assomada, celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano

de Desenvolvimento, cujo texto em francês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei a que vêm anexos.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Fevereiro de 1980.
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Accord de prêt entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Fonds Africain de Développement en vue de financier une partie des coûts en devises et en monnaie locale du Project de Développement Agricole Intégré d'Assomada

Prêt n.º CS/CV/AGR/78/3

Le présent Accord de prêt (ci-après dénommé «l'Accord») est conclu le 27 Novembre 1978, entre le Gouvernement de la République du Cap-Vert (ci-après dénommé «l'Emprunteur») et le Fonds Africain de Développement (ci-après dénommé «le fonds»).

1. Attendu que l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer une partie des coûts en devises et en monnaie locale du projet de développement agricole intégré d'Assomada (ci après dénommé «le Projet») tel que décrit dans l'Annexe du présent Accord, en lui octroyant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. Attendu que l'Emprunteur s'est engagé à conclure un Accord de prêt avec le Fonds International de Développement Agricole (FIDA) en vue de la réalisation conjointe du projet;

3. Attendu que le projet est techniquement réalisable et qu'il est pleinement justifié du point de vue du développement économique et social de la République du Cap Vert;

4. Attendu que le Ministère du Développement Rural du Cap-Vert sera le bénéficiaire et l'organe d'exécution du projet;

5. Attendu que, se fondant entre autres considérations sur ce qui précède, le Fonds a accepté d'accorder ledit prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci après;

En foi de quoi, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE I

Conditions générales — Définitions

Section 1.01. *Conditions générales.* Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions générales applicables aux Accords de prêt et Accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 22 mars 1974 (ci-après dénommées «les Conditions générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. *Définitions.* A moins que le contexte ne s'y oppose chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les conditions générales ont la signification qui y a été indiquée.

ARTICLE II

Le prêt et son objet

Section 2.01. *Montant.* Le Fonds consent à l'Emprunteur sur ses ressources un prêt en diverses monnaies convertibles autres que la monnaie de l'Emprunteur, d'un montant maximum équivalent à trois millions cinq cent mille unités de compte (UC 3 500 000) (l'unité de compte étant définie à l'Article 1.01 alinéa 1, de l'Accord portant création du Fonds Africain de Développement).

Section 2.02. *Objet.* Le prêt a pour objet de financer une partie des coûts en devises et en monnaie locale afférents au projet défini dans l'Annexe du présent Accord.

ARTICLE III

Remboursement du principal, commission de service, commission pour engagement spéciaux et échéances

Section 3.01. *Remboursement du Principal.* L'Emprunteur remboursera le principal du prêt, après un différé d'amortissement de dix (10) ans, à compter de la date du présent Accord sur une période de quarante (40) ans, à raison d'un pour cent (1 %) par an, de la onzième à la vingtième année de ladite période et à raison de trois pour cent (3 %) par an par la suite.

Section 3.02. *Commission de service.* L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts (3/4) d'un pour cent (1 %) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.02 des Conditions générales.

Section 3.03. *Commission pour Engagements spéciaux.* La Commission afférente aux engagements spéciaux pris par le Fonds en vertu de la Section 5.08 des Conditions générales sera payable dans des monnaies convertibles déterminées par le Fonds.

Section 3.04. *Echéances.* Le prêt sera remboursé par des versements semestriels et consécutifs, dont le premier sera affectué soit le premier janvier soit le premier juillet, selon celle de deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du différé d'amortissement prévue à la section 3.01 ci-dessus. La commission de service sera payée deux fois par an, le premier janvier et le premier juillet.

ARTICLE IV

Décaissements: utilisation des sommes décaissées

Section 4.01. *Décaissements.* Aux fins du présent Accord, le Fonds pourra conformément aux dispositions dudit Accord et des Conditions générales, procéder à des décaissements en vue de couvrir les dépenses pour régler le coût raisonnable des biens et services requis pour l'exécution du projet et appelés à être financés au titre de l'Accord.

Section 4.02. *Délai pour demander le premier décaissement.* La date du 31 Décembre 1979 ou telle autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprun-

teur et le Fonds est fixée au fins de la Section 11.01 des Conditions générales.

Section 4.03. *Data de clôture.* La date du 31 décembre 1985 ou telle autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la section 6.03 des Conditions générales.

Section 4.04. *Affectation du montant des décaissements.* L'Emprunteur n'utilisera des montants des décaissements que pour les fins assignées à chaque montant décaissé pour la mise en œuvre du projet.

ARTICLE V

Exécution du projet

Section 5.01. *Plans, Cahier des charges.* L'Emprunteur s'engage:

- a) à exécuter ou faire exécuter et administrer les activités et opérations du projet avec toute la diligence et l'efficacité voulues, suivant les normes financières, administratives et techniques éprouvées conformément au programmes d'investissement, aux prévisions budgétaires, aux plans et au cahier des charges approuvés par le Fonds;
- b) à demander l'accord du Fonds, en lui fournissant les renseignements qui pourront être raisonnablement requis, pour toute modification importante aux prévisions budgétaires aux plans et au cahier des charges afférents au projet, ainsi que pour tout changement de fond à porter au(x) contrat(s) d'achat ou de service technique concernant l'exécution du projet;
- c) à consulter le Fonds pour toutes les questions relatives à l'organisation et à la gestion du projet.

ARTICLE VI

Conditions supplémentaires exigées pour le premier décaissement, autres conditions et dispositions diverses

Section 6.01. *Conditions supplémentaires.* Le Fonds ne sera pas tenu d'effectuer le premier versement avant qu'il n'ait reçu de l'Emprunteur:

- a) l'assurance qu'il trouvera des surces de financement complémentaires en cas de dépassement les coûts estimés du projet;
- b) l'assurance que sa contribution au projet sera inscrite à son budget selon le plan de financement dudit projet;
- c) la liste des biens et services qui seront financés sur le montant du prêt;
- d) l'exemplaire du dossier d'appel d'offres et la procédure y afférents mentionnés à la Section 6.06 du présent Accord;
- e) la preuve que la cellule de direction a été créée, qu'elle jouira d'une autonomie financière et opérationnelle. Cette cellule se situera au sein du Ministère du Développement Rural.
- f) la preuve que les cadres supérieures devant gérer le projet, recrutés avec l'approbation du Fonds et du Fonds International de Développement Agricole (FIDA) sont en place avant le démarrage dudit projet. Il s'agit ici des cadres supé-

rieurs suivants: Chef de projet, Ingénieur civil, (Option Génie Rural), Agronome, spécialiste en puits et galeries et comptable;

- g) la preuve que l'Accord de prêt avec le Fonds International de Développement Agricole (FIDA) a été signé.

Section 6.02. *Autres Conditions et Dispositions diverses.*

L'Emprunteur:

- a) en accord avec le Fonds, reconduira si nécessaire avec des modifications les baux consentis à tous les exploitations participants au projet;
- b) devra acquérir l'unique grande propriété située dans la zone du projet, laquelle ne sera pas développée avant qu'elle en soit la propriété de l'Etat;
- c) appliquera les mesures nécessaires à la suppression de la culture de la canne à sucre dans la zone du projet;
- d) prendra les mesures législatives nécessaires pour:
 - i) contrôler la circulation du bétail dans la zone du projet;
 - ii) interdire les cultures annuelles sur les versants supérieures à 40 % dans la zone du projet.
- e) et la cellule de direction tiendront des comptes séparés pour chacun des prêts du FIDA et du Fonds;
- f) assurera le Fonds qu'il prendra les mesures nécessaires pour garantir l'entretien du matériel dépendant du Ministère du Développement Rural, notamment en agrandissant le Centre d'Entretien existant et en augmentant sa capacité;
- g) assurera le Fonds que le Ministère des Travaux Publics inscrira dans la liste de ses priorités les tâches particulières que celui-ci sera appelé à exécuter dans le cadre du projet et qui nécessitent l'utilisation d'engins lourds;
- h) assurera le Fonds qu'il continuera à percevoir des droits d'eau concernant les eaux d'irrigation captées par le projet;
- i) assurera le Fonds que les études hydrogéologiques qui figurent à son programme seront réalisées, entre autres priorités, dans la zone du projet;
- j) communiquera au Fonds pour examen une fois qu'ils auront été arrêtés, les modalités et les critères concernant la répartition des terres aménagées pour irrigation dans la zone du projet. Les deux parties s'accorderont sur le texte final de ces modalités et critères.

Section 6.03. *Billets à ordre.* A la demande du Fonds l'Emprunteur devra souscrire et lui remettre des billets à ordre ou autres titres négociables représentant l'obligation qui incombe à l'Emprunteur de rembourser le montant du prêt, majoré de la commission de service prévue dans le présent Accord.

Section 6.04. *Droits de douane et taxes.* L'Emprunteur s'engage::

- a) à exonérer des droits et taxes de douane le matériel, les matériaux et les équipements acquis au moyen du prêt et qui entrent dans l'exécution du projet;

- b) à exonérer de toute taxe les prestations de service acquises au moyen du prêt.

Section 6.05. *Système comptable.* L'Emprunteur s'engage à faire mettre en place un système comptable jugé satisfaisant par les deux parties pour les opérations afférentes au projet.

Section 6.06. *Achats.* L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition, dans les territoires des Etats participants ou des Membres, de biens produits dans ces territoires et de services en provenant (les termes «Etats participants» et «Membres» sont définis à l'Article 1 de l'Accord portant création du Fonds). A moins que le Fonds n'en convienne autrement par écrit, l'acquisition de ces biens et services devra se faire par un appel d'offres international, conformément à la procédure en vigueur chez l'Emprunteur, lequel remettra au Fonds pour approbation avant le lancement de l'appel d'offres, un exemplaire dudit dossier.

Toutefois les travaux de construction seront réalisés en Régie par la cellule de direction du projet.

ARTICLE VII

Registres, contrôles, rapports et assurances

Section 7.01. *Registres.* L'Emprunteur s'engage à faire tenir des registres appropriés, indiquent les biens et services financés sur le prêt, l'état d'avancement du projet et le montant des dépenses effectuées.

Section 7.02. *Contrôles.*

- a) L'Emprunteur autorisera les fonctionnaires et les experts envoyés par le Fonds à contrôler l'exécution du projet et à examiner les registres et documents du projet;
- b) Afin de couvrir les frais d'inspection spécialisés résultant d'une situation exceptionnelle qui, de l'avis des deux parties est de nature à compromettre la bonne exécution du projet le Fonds a la faculté d'imputer sur le montant du prêt un maximum de trente cinq mille unités de compte (UC 35 000). Ces dépenses seront couvertes sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondant, mais le Fonds l'informerá en temps utile de toute imputation de ce charge.

Section 7.03. *Rapports.* L'Emprunteur s'engage à présenter au Fonds à l'entière satisfaction de celui-ci et aux dates spécifiées dans chaque cas, les rapports ci-après:

- 1) dans les trois mois après l'expiration de chaque trimestre de l'année civile ou dans tout autre délai qui serait convenu par les parties, des rapports sur l'exécution du projet, conformément aux directives qui seront données de temps à autre par le Fonds à cette fin;
- 2) tous rapports que le Fonds pourra raisonnablement demander au sujet de l'investissement des sommes prêtées et l'avancement des travaux;
- 3) les documents financiers certifiés du projet dans les quatre mois suivant la clôture de chaque exercice financier.

Section 7.04. *Assurances.* L'Emprunteur fera contracter et maintenir des assurances auprès d'assureurs de bonne renommée, sur les biens et services financés et autres

risques afférents à l'achat, à la consignation, au transport jusqu'au lieu de leur utilisation ainsi qu'à l'installation desdits biens.

ARTICLE VIII

Dispositions spéciales

Section 8.01. *Mesures prévues.* Au cours de la période du prêt:

- a) L'Emprunteur et le Fonds collaboreront étroitement à la réalisation des fins auxquelles vise le prêt. A cet effet, chacune des parties fournira à l'autre tous les renseignements que celle-ci pourra raisonnablement demander touchant l'état du prêt. L'Emprunteur, pour sa part, fournira notamment des renseignements sur la situation économique et financière dans son territoire et sur la position de sa balance des paiements.
- b) L'Emprunteur et le Fonds, à la demande de l'un d'eux, échangeront leurs vues par l'intermédiaire de leurs représentants respectifs sur les questions ayant trait aux objectifs, du prêt au maintien des services y afférents et à l'exécution par l'Emprunteur des obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

ARTICLE IX

Dispositions finales

Section 9.01. *Représentants autorisés.* Le Gouverneur de la Banque du Cap Vert ou toutes personnes qu'il désignera par écrit seront les représentants autorisés de l'Emprunteur aux fins de la Section 10.05 des Conditions générales.

Section 9.02. *Date de l'Accord.* Le présent Accord sera considéré en toute circonstance comme passé à la date qui figura à la première page du présente Accord.

Section 9.03. *Adresses prévues.* Les adresses suivantes sont indiquées par les parties aux fins de la Section 10.01 des conditions générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Banco de Cabo Verde

Praia

Adresse télégraphique: Cap Ver Bank

Télex: 993102 Praia

Pour le Fonds: Adresse postale:

Fonds Africain de Développement

B. P. 1387

Abidjan

Côte d'Ivoire

Adresse télégraphique: Afdev Abidjan

Télex: 3717/3498

En foi de quoi, le Fonds et l'Emprunteur agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français, à la date indiquée en première page.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *Corentino Virgilio Santos*, Gouverneur de la Banque du Cap Vert.

Pour le Fonds Africain de Développement, *C. Kerdoudi-Kolali*, Vice President.

ANNEXE

Description du Project

Le projet dont l'exécution s'étalera sur cinq ans à pour objectif l'intensification du développement agricole dans la partie supérieure des bassins des rivières Engenhos et Boa Entrada. La surface brute de la zone est de 3 435 ha où vivent 9 500 ruraux. On ménagera 2 130 ha pour les cultures pluviales, essentiellement par des travaux anti-érosifs et 150 ha pour les cultures irriguées intensives. Subsidièrement, le projet permettra d'améliorer certains routes d'accès e surtout l'alimentation en eau des populations et de leur bétail par le captage de sources. Les composants du projet sont les suivantes:

a) Travaux de lutte contre l'érosion et l'aménagement des terrains.

- 1) Travaux de DRS sur des pentes comprises entre 0 et 40 %: 830 ha.
- 2) Travaux de DRS sur des pentes supérieures à 40 %: 1 300 ha.
- 3) Construction de terrasses irrigables sur les pentes de 10 à 40 %: 61 ha.
- 4) Construction de 1911 seuils de retenues dans le lit des ravins.
- 5) Construction de 86 barrages de retenue dans le lit des rivières; il en résultera 89 ha de terrains irrigables.

b) Fourniture et distribution d'eau dirigée:

- 6) Creusement de 3 000 m de galeries captantes horizontales.
- 7) Fonçage de 18 puits dans les alluvions des fonds des vallées.
- 8) Aménagement et réaménagement du réseau d'irrigation sur une superficie totale de 150 ha.

c) Infrastructures:

- 9) Amélioration de 17 km de routes d'accès.
- 10) Captage de 40 sources pour l'alimentation en eau des villages.
- 11) Construction de deux centres de collecte des produits.
- 12) Rénovation d'un bâtiment existant et construction d'un bâtiment annexe, qui serviront de logement au chef du projet, de bureau et de magasins de stockage.
- 13) Construction et équipement d'un atelier de mécanique.

d) Coûts de mis en œuvre:

- 14) Achat de véhicules.
- 15) Achat de matériel phytosanitaire — équipement de fermes.
- 16) Allocation des fonds pour achat des «inputs» agricoles pour les exploitants.
- 17) Allocation des fonds pour l'assistance technique.
- 18) Allocation des fonds pour la rémunération du personnel local employé par le projet.
- 19) Allocation des fonds pour le fonctionnement et l'entretien.

Acordo de empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento com vista ao financiamento parcial do custo em divisas e em moeda local do Projecto de Desenvolvimento Agrícola Integrado da Assomada

Empréstimo n.º CS/CV/AGR/78/3

O presente Acordo de Empréstimo (a seguir denominado o «Acordo») foi concluído a 27 de Novembro de 1978, entre o Governo da República de Cabo Verde (a seguir denominado o «Mutuário») e o Fundo Africano de Desenvolvimento a seguir denominado («o Fundo»).

1. Considerando que o Mutuário solicitou ao Fundo o financiamento de uma parte do custo em divisas e em moeda local, do projecto de desenvolvimento agrícola integrado da Assomada (a seguir denominado «O Projecto») conforme o exposto no Anexo do presente Acordo concedendo-lhe um empréstimo até ao montante adiante estipulado;

2. Considerando que o Mutuário se comprometeu a concluir um Acordo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) com vista à realização conjunta do projecto;

3. Considerando que o projecto é tecnicamente razoável e se justifica plenamente do ponto de vista do desenvolvimento económico e social da República de Cabo Verde;

4. Considerando que o Ministério do Desenvolvimento Rural de Cabo Verde será o beneficiário e o órgão executor do projecto;

5. Considerando que, fundamentando-se entre outras considerações sobre o que precede, o Fundo aceitou conceder o referido empréstimo ao Mutuário conforme as cláusulas e as condições adiante estipuladas;

As partes ao presente Acordo convieram no seguinte:

ARTIGO I

Condições gerais

Definições

Secção 1.01. *Condições Gerais.* As partes ao presente Acordo convêm que todas as disposições das Condições Gerais de 22 de Março de 1974, aplicáveis aos Acordos de empréstimo e Acordos de garantia concluídos pelo Fundo (a seguir denominadas «Condições Gerais») têm a mesma validade e produzirão os mesmos efeitos como se estivessem inseridos integralmente no presente Acordo.

Secção 1.02. *Definições.* A menos que o contexto a isso se oponha, sempre que sejam utilizados no presente Acordo, os diferentes termos definidos nas condições gerais têm o significado que nelas lhes foram atribuídos.

ARTIGO II

O Empréstimo e o seu objectivo

Secção 2.01. *Montante.* O Fundo concede ao Mutuário dos seus próprios recursos, um empréstimo em diversas moedas convertíveis, que não a do Mutuário, num montante máximo equivalente a três milhões e quinhentos

mil unidades de conta (MC 3 500 000), (sendo a unidade de conta definida no artigo 1.º, alínea 1 do Acordo do constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento).

Secção 2.02. *Objectivo.* O empréstimo tem por objectivo financiar uma parte do custo em divisas e em moeda local respeitante ao projecto definido no Anexo ao presente Acordo.

ARTIGO III

Reembolso do capital, comissão de serviço, comissão por compromissos especiais e prazos de vencimento

Secção 3.01. *Reembolso do capital.* O Mutuário reembolsará o capital do empréstimo, após um deferimento de amortização de dez (10) anos, a contar da data do presente Acordo, num período de quarenta anos (40) anos, à razão de um por cento (1%) por ano, do 11.º ao 20.º anos do referido período e à razão de três por cento (3%) nos anos seguintes.

Secção 3.02. *Comissão de serviço.* O Mutuário pagará uma comissão de serviço de três quartos (3/4) de um por cento (1%) por ano, sobre o montante do empréstimo concedido e não ainda reembolsado, conforme o estipulado na secção 3.02 das Condições Gerais.

Secção 3.03. *Comissão por compromissos especiais.* A comissão respeitante a compromissos especiais assumidos pelo Fundo em virtude da secção 5.08 das condições gerais, será paga em moedas convertíveis estabelecidas pelo Fundo.

Secção 3.04. *Prazo de vencimento.* O empréstimo será reembolsado mediante prestações semestrais consecutivas. A primeira destas prestações será efectuada a 1 de Janeiro ou a 1 de Julho, conforme uma dessas datas seguir imediatamente à expiração do prazo de deferimento da amortização prevista na secção 3.01 atrás citada.

A comissão de serviço será paga duas vezes por ano, a 1 de Janeiro e a 1 de Julho.

ARTIGO IV

Desembolsos: utilização dos montantes desembolsados

Secção 4.01. *Desembolsos.* Para os fins do presente Acordo o Fundo poderá conforme as disposições do referido Acordo e das condições gerais, proceder a desembolsos com vista a cobrir as despesas para liquidar o custo razoável de bens e serviços necessários à execução do projecto e que devem ser financiados nos termos do Acordo.

Secção 4.02. *Prazo exigido para o primeiro desembolso.* Para os fins enunciados na secção 11.01 das condições gerais é fixada a data de 31 de Dezembro de 1979, ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo.

Secção 4.03. *Data de encerramento.* Para os fins anunciados na secção 6.03 das condições gerais, é fixada a data de 31 de Dezembro de 1985, ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo.

Secção 4.04. *Aplicação do montante dos desembolsos.* O Mutuário utilizará os montantes dos desembolsos somente para os fins designados para cada montante desembolsado na execução do projecto.

ARTIGO V

Execução do projecto

Secção 5.01. *Planos, Cadernos de Encargos.* O Mutuário compromete-se:

- a) a executar ou mandar executar e administrar as actividades e operações do projecto com a diligência e eficácia exigidas, seguindo as normas financeiras, administrativas e técnicas consagradas de acordo com os programas de investimento, as previsões orçamentais, os planos e o caderno de encargos aprovados pelo Fundo;
- b) a solicitar o acordo do Fundo, fornecendo-lhe as informações consideradas indispensáveis para qualquer modificação importante nas previsões orçamentais, nos planos e no caderno de encargos, atinentes ao projecto, bem como para qualquer modificação de fundo a ser introduzido no(s) contrato(s) de compra ou de serviço técnico relativo à execução do projecto;
- c) a consultar o Fundo para todas as questões relativas à organização e à gestão do projecto.

ARTIGO VI

Condições suplementares exigidas para o primeiro desembolso; outras condições e disposições diversas

Secção 6.01. *Condições suplementares.* O Fundo não é obrigado a efectuar o primeiro pagamento antes de receber da parte do Mutuário:

- a) A garantia de conseguir fontes de financiamento complementares em caso de ultrapassar os custos avaliados para o projecto;
- b) A garantia que a sua contribuição ao projecto será inscrita no seu orçamento, conforme o plano de financiamento do referido projecto;
- c) A lista de bens e serviços que serão financiados pelo montante do empréstimo;
- d) O exemplar do dossier do concurso internacional e o processo a ele relativo mencionados na secção 6.06 do presente Acordo;
- e) A prova de que a célula da direcção se encontra criada e que gozará de uma autonomia financeira e operacional. Esta célula situar-se-á no seio do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- f) A prova de que os quadros superiores, recrutados para dirigir o projecto com a concordância do Fundo e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), se encontram à disposição antes do início do referido projecto. Entende-se por quadros superiores os seguintes: director do projecto, engenheiro civil (opção engenharia rural) agrónomo, especialista em poços e galerias e contabilista;
- g) A prova de que o Acordo de empréstimo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) foi assinado.

Secção 6.02. *Outras condições e disposições diversas.* O mutuário:

- a) Renovará, com o Acordo do Fundo e, caso necessário com modificações, os arrendamentos concedidos a todos os agricultores participantes no projecto;

- b) Deverá adquirir a única grande propriedade situada na zona do projecto, a qual não será desenvolvida antes de se tornar propriedade do Estado;
- c) Aplicará as medidas necessárias à supressão da cultura da cana de açúcar na zona do projecto;
- d) Tomará as medidas legislativas necessárias para:
- i) Controlar a circulação do gado na zona do projecto;
 - ii) Proibir as culturas anuais sobre as encostas de declive superior a 40 % na zona do projecto;
- e) E a célula da direcção manterá contas separadas para cada um dos empréstimos da FIDA e do Fundo;
- f) Assegurará ao Fundo que tomará as medidas necessárias para garantir a manutenção do material dependente do Ministério do Desenvolvimento Rural, desenvolvendo nomeadamente o Centro de Manutenção existente e aumentando a sua capacidade;
- g) Assegurará ao Fundo que o Ministério das Obras Públicas inscreverá na lista das suas prioridades as tarefas particulares que este for chamado a executar no âmbito do projecto e que necessitem da utilização de máquinas pesadas;
- h) Assegurará ao Fundo que continuará a cobrar os direitos de água respeitantes às águas de irrigação captadas pelo projecto;
- i) Assegurará ao Fundo que os estudos hidrogeológicos que figuram no seu programa serão realizados, entre outras prioridades, na zona do projecto;
- j) Comunicará ao Fundo para exame, logo que tiverem sido determinadas, as modalidades e os critérios respeitantes à distribuição das terras preparadas para irrigação da zona do projecto. As duas Partes convirão sobre o texto final destas modalidades e critérios.

Secção 6.03. *Títulos à ordem.* A pedido do Fundo, o Mutuário deverá assinar e remeter-lhe títulos à ordem, ou outros títulos negociáveis, representando a obrigação que incumbirá ao Mutuário de reembolsar o montante do empréstimo, acrescentado da Comissão de serviço prestada no presente Acordo.

Secção 6.04. *Direitos aduaneiros e impostos.* O Mutuário compromete-se:

- a) A isentar de direitos e taxas aduaneiras o material, os materiais e os equipamentos adquiridos através do empréstimo e que entrem na execução do projecto;
- b) A isentar de qualquer imposto as prestações de serviços adquiridos através do empréstimo.

Secção 6.05. *Sistema de conta.* O Mutuário compromete-se a estabelecer um sistema de contas julgado satisfatório pelas duas Partes para as operações atinentes ao projecto.

Secção 6.06. *Compras.* O Mutuário compromete-se a que as quantias provenientes do empréstimo sejam utilizadas exclusivamente para a aquisição, nos territórios dos Estados participantes ou dos membros, de bens produzidos nesses territórios e de serviços daí provenientes (os termos «Estados participantes» e «Membros» são definidos no artigo 1.º do Acordo constitutivo do Fundo).

A menos que o Fundo manifeste o contrário por escrito a aquisição desses bens e serviços deverá efectuar-se mediante concurso internacional, de acordo com o processo em vigor no país do Mutuário, o qual remeterá ao Fundo para aprovação, antes do lançamento do concurso, um exemplar do referido dossier.

Todavia, os trabalhos de construção serão efectuados sob administração da célula de direcção do projecto.

ARTIGO VII

Registos, fiscalização, relatórios e seguros

Secção 7.01. *Registos.* O Mutuário compromete-se a estabelecer os registos apropriados, indicando os bens e serviços financiados através do empréstimo, o estado de avanço do projecto e o montante das despesas efectuadas.

Secção 7.02. *Fiscalização*

- a) O Mutuário autorizará os funcionários e os peritos enviados pelo Fundo a fiscalizar a execução do projecto e a examinar os registos e documentos do projecto;
- b) A fim de cobrir as despesas de inspecção especializada resultantes de uma situação excepcional, que, na opinião das duas partes, seja de natureza a comprometer a boa execução do projecto, o Fundo dispõe da faculdade de imputar sobre o montante de empréstimo um máximo de trinta e cinco mil unidades de conta (UC 35 000). Estas despesas serão cobertas sem que o Mutuário tenha que solicitar, previamente, os pagamentos correspondentes, mas o Fundo informá-lo-á oportunamente de qualquer imputação deste género.

Secção 7.03. *Relatórios.* O Mutuário compromete-se a apresentar ao Fundo para uma satisfação cabal deste e nas datas especificadas em cada caso, os relatórios seguintes:

- 1) nos três meses após a expiração de cada trimestre do ano civil, ou em qualquer outro prazo acordado pelas partes, relatórios sobre a execução do projecto, conforme as directrizes transmitidas temporariamente pelo Fundo para esse fim;
- 2) todos os relatórios considerados indispensáveis pelo Fundo, relativos ao investimento das quantias concedidas por empréstimo e do avanço dos trabalhos;
- 3) os certificados financeiros do projecto nos quatro meses seguintes ao término de cada exercício financeiro.

Secção 7.04. *Seguros.* O Mutuário contratará e manterá seguros, junto de seguradores de renome, sobre os bens e serviços financiados e quaisquer riscos respeitantes à aquisição, à consignação e ao transporte até o local da sua utilização, bem como na instalação dos referidos bens.

ARTIGO VIII

Disposições especiais

Secção 8.01. *Medidas previstas.* No decurso do período do empréstimo:

- a) O Mutuário e o Fundo colaborarão estreitamente para a realização dos fins a que se destina o empréstimo. Para este efeito, cada uma das par-

tes fornecerá à outra todas as informações julgadas por esta indispensáveis, respeitantes ao estado do empréstimo. O Mutuário, por sua vez, fornecerá nomeadamente informações sobre a situação económica e financeira no seu território e sobre a posição de sua balança de pagamentos.

- b) O Mutuário e o Fundo, a pedido de um deles, procederão a trocas de pontos de vista por intermédio dos seus representantes respectivos, sobre as questões referentes aos objectivos do empréstimo, à manutenção dos serviços a ele atinentes e à execução pelo Mutuário das obrigações que lhe incumbem, nos termos do presente Acordo.

ARTIGO IX

Disposições finais

Secção 9.01. *Representantes autorizados.* O Governador do Banco de Cabo Verde, ou qualquer entidade por ele designado por escrito, serão os representantes autorizados para os fins constantes na secção 10.05 das Condições Gerais.

Secção 9.02. *Data do Acordo.* O presente Acordo será considerado em qualquer circunstância como concluído na data que figura na primeira página do presente Acordo.

Secção 9.03. *Endereços previstos.* Os endereços seguintes são indicados pelas partes para os fins constantes na secção 10.11 das Condições Gerais.

Para o Mutuário — Endereço postal:

Banco de Cabo Verde
Praia
Endereço telegráfico — Capverdbank
Telex; 993102 Praia

Para o Fundo — Endereço postal

Fonds Africain de Developpement
B.P. 1387
Abidjan
Côte d'Ivoire
Endereço telegráfico Afdev Abidjan
Telex: 3717/3498

Em fé do que, o Fundo e o Mutuário agindo por intermédio dos seus representantes autorizados respectivos, assinaram o presente Acordo em dois exemplares, em francês, fazendo igualmente fé na data indicada na primeira página.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Corentino Virgílio Santos*, Governador do Banco de Cabo Verde.

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *C. Kerdoudi-Kolali*, Vice-Presidente.

ANEXO

Descrição do Projecto

O projecto, cuja execução se estenderá por cinco anos, tem por objectivo a intensificação do desenvolvimento agrícola na parte superior das bacias das ribeiras dos Engenhos e da Boa Entrada. A área total da zona é de 3 435 ha onde vivem 9 500 rurais. Trabalhar-se-á 2 130 ha para as culturas de sequeiro, essencialmente com trabalhos

anti-erosivos e 150 ha para as culturas regadas intensivas. Subsidiariamente, o projecto permitirá o melhoramento de certas vias de acesso e, sobretudo, o abastecimento de água às populações e ao gado, através da captação de nascentes. As componentes do projecto são as seguintes:

- a) Trabalhos de luta contra a erosão e preparação de terrenos:

- 1) Trabalhos de DRS em encostas compreendidas entre 0 e 40%: 830 ha.
- 2) Trabalhos de DRS em encostas superiores a 40%: 1 300 ha.
- 3) Construção de terraços regáveis em encostas de 10 a 40%: 81 ha.
- 4) Construção de 1 911 pequenos açudes no leito das ravinas.
- 5) Construção de 86 diques no leito das ribeiras; como consequência 89 ha de terrenos regáveis serão recuperados.

- b) Fornecimento e distribuição de água de rega:

- 6) Escavação de 3 000 metros de galerias horizontais de captação.
- 7) Abertura de 18 poços nos aluviões dos fundos dos vales.
- 8) Aproveitamento e recuperação da rede de rega sobre uma superfície total de 150 ha.

- c) Infraestruturas:

- 9) Melhoria de 17 km de estradas de acesso.
- 10) Captação de 40 nascentes para abastecimento de água às aldeias.
- 11) Construção de dois centros de coleta de produtos.
- 12) Renovação de um edifício existente e construção de um edifício anexo, que servirá de alojamento para o chefe do projecto, escritórios e armazém.
- 13) Construção e equipamento de uma oficina.

- d) Custos de execução:

- 14) Compra de veículos.
- 15) Compra de material fitossanitário — equipamento das explorações.
- 16) Alocação dos fundos para compra de «inputs» agrícolas para os agricultores.
- 17) Alocação dos fundos para assistência técnica.
- 18) Alocação dos fundos para remuneração do pessoal local empregado pelo projecto.
- 19) Alocação dos fundos para o funcionamento e manutenção.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/80

de 10 de Março

Convindo dotar o Conselho de Ministros de instrumentos e mecanismos jurídico-legais que regulem a sua vida e actividade,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros, anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, e que baixa assinado pelo Primeiro Ministro.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Da natureza, composição, competência e atribuições

SECÇÃO I

Da natureza e composição

Artigo 1.º O Conselho de Ministros é o máximo órgão executiva e administrativo da República de Cabo Verde.

Art. 2.º — 1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros.

2. Integram ainda o Conselho de Ministros os Secretários de Estado, sempre que o Conselho se reuna para discutir ou aprovar matéria dentro das suas atribuições ou quando convocados pelo Primeiro Ministro.

SECÇÃO II

Da competência

Art. 3.º Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Interpretar e executar as linhas de acção governativa, estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular;
- b) Aprovar o programa geral do Governo, a submeter à Assembleia Nacional Popular;
- c) Fazer decretos-leis, no uso da competência legislativa delegada pela Assembleia Nacional Popular;
- d) Aprovar as propostas de Lei e Resolução a apresentar pelo Governo à Assembleia Nacional Popular;
- e) Aprovar o Orçamento Geral do Estado a apresentar à Assembleia Nacional Popular;
- f) Aprovar o relatório geral do Governo a apresentar à Assembleia Nacional Popular;
- g) Aprovar Ordens e Decretos;
- h) Promover a execução do Orçamento Geral do Estado e do plano;
- i) Dirigir, coordenar e controlar a actividade dos diversos departamentos governamentais, serviços centrais e dos órgãos da administração local;
- j) Aprovar os actos do Governo que envolvam diminuição de receitas ou aumento de despesas públicas;
- l) Nomear e exonerar o pessoal servidor do Estado de categoria correspondente às letras «A» e «B», com as excepções previstas na lei;

m) Conceder a dispensa do «visto» do Tribunal Administrativo e de Contas, nos termos da lei;

n) Decidir dos recursos que para ele sejam interpostos nos termos da lei;

o) Decidir sobre a perda, aquisição e reacquirição da nacionalidade, nos termos da lei;

p) Decretar o luto nacional;

q) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo e que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados por qualquer dos seus Membros.

Art. 4.º O Conselho de Ministros, sempre que o considere necessário, pode criar comissões encarregadas de elaborar estudos e projectos.

CAPÍTULO II

Dos deveres e direitos dos Membros do Conselho de Ministros

SECÇÃO I

Dos deveres

Art. 5.º Constituem deveres dos Membros do Conselho de Ministros, entre outros:

- a) Preparar-se cuidadosamente para as sessões do Conselho de Ministros e comparecer pontualmente às mesmas;
- b) Apresentar projectos de diploma em matéria da sua competência específica;
- c) Apresentar o relatório anual das actividades do respectivo Departamento;
- d) Sempre que necessário, elucidar o Conselho acerca da evolução e funcionamento do seu Departamento;
- e) Desempenhar com zelo, interesse e dedicação as tarefas de que o Conselho lhe incumba;
- f) Apresentar relatórios sobre assuntos do seu sector e que julgue de interesse para o conhecimento do Conselho;
- g) Guardar sigilo absoluto acerca das discussões e deliberações do Conselho;
- h) Não se ausentar do país sem autorização do Primeiro Ministro.

SECÇÃO II

Dos direitos

Art. 6.º Constituem direitos dos Membros do Conselho de Ministros:

- a) Fazer a apresentação em Conselho dos projectos da sua iniciativa;
- b) Usar da palavra, expondo livremente a sua opinião acerca do assunto em debate;
- c) Pedir esclarecimentos que entenda úteis ao aperfeiçoamento das suas opiniões;
- d) Pedir dispensa de comparecência, sempre que razões ponderosas o justificarem;
- e) Solicitar a convocação do Conselho de Ministros;
- f) Apresentar relatórios ou comunicações relativas a questões que julgue de relevância sob o ponto de vista da política geral do Governo;
- g) Quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por lei.

CAPÍTULO III

Da organização e financiamento

SECÇÃO I

Do órgão de apoio

Art. 7.º — 1. O Conselho de Ministros é apoiado técnica e administrativamente pela Secretaria-Geral do Governo, à qual incumbe nomeadamente:

- a) Preparar a agenda de trabalhos do Conselho de Ministros;
- b) Secretariar as sessões do Conselho de Ministros;
- c) Dar, em coordenação com o departamento interessado, forma definitiva aos projectos de diploma aprovados em Conselho de Ministros e sempre que este reconheça a necessidade da sua reformulação e clarificação;
- d) Recolher as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros e Secretários de Estado nos casos e nos termos em que a lei exija a referenda;
- e) Remeter à Secretaria-Geral da Presidência da República os diplomas que careçam de promulgação do Presidente da República;
- f) Redigir os sumários dos diplomas aprovados e assegurar a sua publicação no *Boletim Oficial*;
- g) Instruir, estudar e informar os processos administrativos da competência do Conselho de Ministros, assegurando-lhe adequado apoio jurídico e documental;
- h) Estudar e elaborar os projectos de diploma de que seja especialmente incumbida;
- i) Receber e distribuir os projectos, propostas e relatórios que devam ser submetidos à apreciação do Conselho de Ministros;
- j) Centralizar os pareceres recaídos sobre os documentos referidos na alínea antecedente;
- l) Assegurar todo o expediente do Conselho.

SECÇÃO II

Da preparação das sessões

Art. 8.º — 1. Todos os assuntos a submeter à apreciação do Conselho de Ministros serão comunicados, com a necessária antecedência, à Secretaria-Geral do Governo.

2. Os projectos de diplomas ou outros documentos, deverão ser enviados à Secretaria-Geral do Governo, em número de exemplares suficientes, para distribuição.

3. Os projectos de diplomas serão sempre acompanhados de uma nota explicativa onde se exponham as razões e os fundamentos dos mesmos.

Art. 9.º — 1. Com o conhecimento prévio do Primeiro-Ministro, o Secretário-Geral do Governo procede à distribuição dos projectos enviando um exemplar a cada membro do Conselho de Ministros, para estudo e parecer.

2. Tratando-se de projectos de diplomas que devam assumir a forma de Decretos ou Ordens, se o Primeiro-Ministro entender que dada a sua simplicidade, não carecem de discussão em Conselho de Ministros, serão distribuídos acompanhados da menção de que se consideram aprovados se, nos oito dias seguintes, não houver objecções que levam à sua apreciação em Conselho.

Art. 10.º — 1. Os departamentos governamentais dispõem de quinze dias, após a distribuição, para apresentar os seus pareceres.

2. O prazo estabelecido no número anterior pode ser reduzido ou amniado consoante a urgência ou complexidade do assunto em questão.

3. Expirados os prazos dos números anteriores, o Secretário-Geral do Governo considerará que os departamentos que se não pronunciarem não têm objecções a formular.

Art. 11.º — 1. A Secretaria-Geral do Governo, depois de centralizados os pareceres, procederá à sua apreciação crítica produzindo uma síntese dos mesmos e enviando-a ao departamento autor do projecto.

2. Se o departamento concordar com os pareceres emitidos, reelaborará o seu projecto e enviá-lo-á definitivamente à Secretaria-Geral do Governo.

3. Não havendo concordância, o Secretário-Geral do Governo submeterá o assunto à apreciação do Primeiro-Ministro que decidirá da inclusão ou não do projecto, tal como for apresentado pelo departamento interessado, na agenda do Conselho de Ministros.

Art. 12.º — 1. Com base nos projectos, relatórios e outros documentos apresentados à Secretaria-Geral do Governo, será elaborada a agenda de trabalhos das reuniões do Conselho de Ministros.

2. A agenda de trabalhos é preparada pelo Secretário-Geral do Governo sob a orientação do Primeiro-Ministro.

3. A agenda de trabalhos compreende um período de antes da Ordem do Dia reservado à leitura e aprovação da acta da sessão anterior e informações diversas, e a Ordem do Dia reservada à discussão dos projectos de diplomas, relatórios e outras questões que devam ser apreciados pelo Conselho de Ministros.

4. Constarão sempre da agenda de trabalhos de uma reunião, os assuntos agendados e não apreciados na reunião antecedente.

a todos os membros do Conselho com a antecedência mínima de 48 horas.

Art. 13.º — 1. A agenda de trabalhos será distribuída

2. Tratando-se de sessões extraordinárias ou sempre que circunstâncias especiais o exijam, pode não ser respeitado o prazo referido no número antecedente.

Art. 14.º — 1. O Conselho de Ministros reúne por convocação do Primeiro-Ministro, por iniciativa deste ou a pedido de algum dos Ministros.

2. O Primeiro-Ministro convoca as reuniões pela forma que entender mais conveniente.

Art. 15.º — 1. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

2. As reuniões realizam-se na Praia, sem prejuízo de poderem ser convocadas para qualquer outro ponto do território nacional quando se mostre útil ou necessário.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Art. 16.º — 1. As reuniões do Conselho de Ministros são presididas pelo Primeiro-Ministro, salvo o disposto no número seguinte.

2.º Sempre que o Presidente da República assista às reuniões do Conselho de Ministros, compete-lhe presidir às mesmas.

Art. 17.º Compete a quem presida às reuniões do Conselho de Ministros abrir e encerrar as sessões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, e tirar o consenso e a conclusão de cada assunto discutido.

Art. 18.º — 1. O Conselho de Ministros só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações e decisões são tomadas por consenso, ficando todos os membros a elas vinculados.

Art. 19.º — 1. Sem prejuízo da confidencialidade das reuniões e sempre que a sua importância o justifique, os assuntos discutidos e as deliberações tomadas pelo Conselho de Ministros serão tornados públicos através do respectivo porta-voz.

2. O porta-voz do Conselho de Ministros é designado por este órgão de entre os seus membros.

Art. 20.º — 1. As sessões do Conselho de Ministros são secretariadas pelo Secretário-Geral do Governo, a quem incumbe elaborar a respectiva acta e submetê-la à aprovação.

2. Da acta das sessões deverá constar tudo quanto nelas ocorrer, designadamente:

- a) Horas de abertura e encerramento;
- b) Entidades presentes;
- c) Relato das informações havidas no período de antes da ordem do dia;
- d) Relato fiel do debate e das posições assumidas acerca dos assuntos agendados;
- e) Indicação dos diplomas aprovados, através de um resumo preciso da matéria sobre que versa.

3. A acta, depois de aprovada e assinada por todos os membros presentes, constitui a expressão autêntica do ocorrido na sessão a que disser respeito.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 21.º — 1. Podem assistir às reuniões do Conselho de Ministros:

- a) Governador do Banco de Cabo Verde;
- b) Secretário do CNCV do PAIGC.

2. Pode ainda ser convocada ou autorizada a assistir às reuniões do Conselho de Ministros qualquer entidade cuja presença se mostre útil e necessária para a discussão de qualquer assunto agendado.

Art. 22.º O membro do Conselho de Ministros que não tenha formulado objecções dentro dos prazos estabelecidos no artigo 10.º não fica inibido de o fazer aquando da discussão do assunto em Conselho.

Art. 23.º Em cada sessão do Conselho de Ministros o Primeiro Ministro dará conhecimento dos diplomas aprovados nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

Art. 24.º O Conselho de Ministros rege-se pela lei e por este Regimento.

Art. 25.º O presente Regimento pode ser alterado por deliberação do Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Decreto n.º 20/80

de 10 de Março

As provisões técnicas estabelecidas pelo Decreto n.º 105/78, de 11 de Novembro, destinam-se a garantir a solvabilidade do Instituto de Seguros e Previdência Social perante as obrigações para com os segurados e terceiros, decorrentes das leis dos seguros obrigatórios e dos seguros contratuais.

Torna-se entretanto necessário regular a forma de caucionamento de tais provisões não perdendo de vista o papel a desempenhar pelo Instituto no desenvolvimento do país.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As provisões técnicas estabelecidas pelo Decreto n.º 105/78, de 11 de Novembro, serão caucionadas pelo Instituto de Seguros e Previdência Social, através dos seguintes meios:

- a) Depósitos a prazo no Banco de Cabo Verde;
- b) Outros valores autorizados por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

Art. 2.º Os limites máximos e mínimos dos valores referidos no artigo 1.º serão fixados por despacho do Secretário de Estado das Finanças, relativamente a cada exercício.

Art. 3.º O levantamento dos depósitos a prazo bem como a alienação ou qualquer espécie de oneração dos valores referidos na alínea b) do artigo 1.º, fica dependente de autorização do Secretário de Estado das Finanças, que só a poderá conceder se de outro modo as provisões técnicas se encontrarem devidamente caucionadas sendo nulos e de nenhum efeito os actos praticados sem a autorização exigida por este artigo.

Art. 4.º As provisões técnicas serão calculadas no termo de cada exercício, devendo o caucionamento ser efectuado durante o mês de Junho do ano seguinte. Os respectivos valores de aplicação das provisões técnicas constarão de um mapa anexo ao relatório e contas.

Art. 5.º O caucionamento cessa ou fica libertado por extinção das funções correspondentes.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—o—o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

É nomeado o Camarada Nelson Atanásio Ferreira Santos, funcionário aduaneiro para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Delegado do Governo da Praia.

Por urgente conveniência de serviço, deverá o ora nomeado tomar posse e entrar em exercício das suas funções imediatamente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 29 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

Tornando-se necessário constituir uma comissão para a organização do Encontro Nacional das Empresas Públicas que se pretende levar a cabo na semana de 2 de Junho do corrente ano, determino:

1. A constituição de uma comissão, denominada Comissão Organizadora do Encontro, integrada pelos seguintes elementos:

Virgílio Fernandes, Director-Geral do Planeamento, que presidirá.

João José Lopes da Silva, em representação do PAIGC.

Manuel Jesus Delgado, em representação do Ministério da Coordenação Económica;

José Maria Soares de Brito, em representação da Secretaria-Geral do Governo.

Amândio Dias Camelo, em representação do Instituto de Seguros e Previdência Social.

Alfredo Moura e Elisa Rodrigues, em representação da Empresa Pública de Abastecimento — EMPA.

António Hilário da Cruz, em representação do Banco de Cabo Verde;

Jacques Delgado, em representação da Secretaria de Estado das Finanças.

2. Compete à Comissão Organizadora do Encontro:

Elaborar o projecto da agenda de trabalhos e o programa do Encontro;

Coordenar e orientar os trabalhos, tanto na fase preparatória como durante o Encontro;

Assegurar a apresentação dos temas julgados de interesse;

Fazer aprovar as conclusões do Encontro;

Enfim, realizar todas as diligências necessárias para o sucesso do Encontro.

3. As empresas públicas, os serviços autónomos e os departamentos ficam obrigados a prestar a colaboração e as informações solicitadas pela Comissão Organizadora e necessárias para a preparação e o desenrolar do Encontro.

Gabinete do Primeiro Ministro, 7 de Março de 1980.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro, delego no camarada Pedro Gabriel Duarte, Delegado Regional do Governo, a competência para conferir posse aos membros efectivos do Conselho Deliberativo do Paúl, Noé Santos e Leandra Teresa da Costa e Silva.

Gabinete do Primeiro Ministro, 7 de Março de 1980.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se da forma seguinte o despacho conjunto dos Camaradas Primeiro Ministro e Ministro da Defesa e Segurança Nacional, de 1 de Março de 1980, publicado a páginas 80 do *Boletim Oficial* n.º 9 da mesma data:

onde se lê «... os seguintes primeiros oficiais»,
deve ler-se «... os seguintes oficiais superiores».

Secretaria-Geral do Governo, 5 de Março de 1980. —
O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Despacho

Tendo a Secretaria-Geral da Presidência da República proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadeçam com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Secretaria-Geral da Presidência da República um fundo permanente de 200 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadeçam com as formalidades legais de requisição prévia:

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Henriette Vieira, secretária do Presidente da República;

Pedro Miguel Antónia Lopes, 2.º oficial da Secretaria-Geral;

Cipriano da Veiga Semedo, fiscal da Residência da Presidência;

Suplente:

Lúcia Rosário S. M. Gomes, escriturária-dactilógrafa da Secretaria-Geral.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 7 de Março de 1980.
— O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

Despacho

Tendo a Direcção-Geral de Finanças, proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas diárias e urgentes que não se compadeçam com o cumprimento de formalidades prévias;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Finanças, um fundo permanente de 10 000\$, para atender às necessidades urgentes de aquisição de artigos ou pagamento de serviços cuja natureza não se compadece com a delonga mínima razoável a que as formalidades de requisição prévia conduzem.

2. A gestão do fundo permanente competirá a uma comissão administrativa formada pelos seguintes elementos, da mesma Direcção-Geral:

Orlando Fernandes da Silva Semedo, chefe de secretaria;

Maria de Fátima Filomena Barbosa Fernandes, 3.º oficial, interino;

Isabel Maria Carvalho Santos, aspirante, interino.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as devidas formalidades legais no respectivo despesamento.

4. O fundo será reposto até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 7 de Março de 1980.
— O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

Despacho

Tendo a Escola Industrial e Comercial do Mindelo proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Escola Industrial e Comercial do Mindelo um fundo permanente de 20 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Francisco de Sales L. da Silva, director da Escola;

Eduardo António B. de Carvalho, professor eventual;

Maria Vieira F. Lucas, chefe de secretaria.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 7 de Março de 1980.
— O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

Despacho

Tendo a Delegacia de Saúde de Santa Catarina proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1. É concedido à Delegacia de Saúde de Santa Catarina um fundo permanente de 30 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia,

3. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Dr. Ildo Augusto de S. Carvalho, delegado de Saúde;

Manuel Borges, enfermeiro de 1.ª classe;

Gabriel António F. L. Carvalhal, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral das Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 7 de Março de 1980.
— O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

Despacho

Tendo a Direcção Regional de Saúde de Sotavento proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1. É concedido à Direcção Regional de Saúde de Sotavento um fundo permanente de 100 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Dr.ª Maria de Jesus Carvalho, presidente;

Dr.ª Maria Alice V. D. Ribeiro, vogal;

Dr. Luis de Sousa Nobre Leite, vogal;

Gil Rezende Barbosa Fernandes, tesoureiro.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral das Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 7 de Março de 1980.
— O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

oço

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 26.º da Organização Judiciária, na nova redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

a) São homologados, na sede da Região Judicial de 1.ª classe da Praia, os Tribunais de Zona de Ponta d'Água e de Calabaceira;

b) Fazem parte dos Tribunais de Zona referidos na alínea anterior os seguintes indivíduos:

Tribunal de Zona de Ponta d'Água:

Membros efectivos:

1 — Júlio Juvêncio Gomes;

2 — João Martins Florêncio;

3 — Alfredo Caetano Gomes;

4 — Florêncio Gomes da Silva;

5 — Marcela Rocha Monteiro.

Membros suplentes:

- 1 — Gregório Vaz Tavares;
- 2 — Bernardo Mendes da Veiga;
- 3 — Maria Semedo Lopes;
- 4 — João Vaz da Veiga;
- 5 — Francisco da Veiga Fernandes.

Tribunal de Zona da Calabaceira:

Membros efectivos:

- 1 — José Afonseca dos Santos;
- 2 — Maria Isabel Tavares Semedo;
- 3 — Nicolau Gomes Cabral;
- 4 — João Sousa Caixão;
- 5 — Vital Vieira Moreira.

Membros suplentes:

- 1 — Ramiro Sanches Tavares;
- 2 — Arsénio Cabral;
- 3 — Manuel Lopes Almeida;
- 4 — Agnelo Vaz Ferreira;
- 5 — Mara Henriqueta Livramento de Barros.

Gabinete do Ministro da Justiça, 29 de Fevereiro de 1980.— O Ministro, *David Hopffer Almada*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 26.º da Organização Judiciária, na nova redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

a) É homologado, na Sub-Região Judicial de S. Nicolau, o Tribunal de Zona de Campinho;

b) Fazem parte do Tribunal de Zona referido na alínea anterior os seguintes indivíduos:

Membros efectivos:

- 1 — Francisco Oliveira;
- 2 — João Santos;
- 3 — Miguel João dos Santos;
- 4 — João da Costa Lima;
- 5 — Justiniano António dos Santos.

Membros suplentes:

- 1 — Egidio Brito;
- 2 — Maria do Rosário Andrade;
- 3 — João Graça Soares;
- 4 — Miguel Francisco Gomes;
- 5 — João Duarte.

Gabinete do Ministro da Justiça, 29 de Fevereiro de 1980.— O Ministro *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro-Ministro:

De 24 de Janeiro de 1980:

Cândida Moreira Borges de Barros Tavares — contratada para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do Jornal *Voz di Povo*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 2.º do orçamento privativo do Jornal «Voz di Povo». — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 7 de Março de 1980).

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 8 de Fevereiro de 1980:

É dada por finda a comissão de serviço do Camarada Jorge Daniel Spencer Lima, no cargo de chefe de gabinete do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em virtude de ter ido frequentar no Brasil um curso de introdução à carreira diplomática.

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 13 de Fevereiro de 1980:

Antónia Vitorina Pires Fernandes de Carvalho Pereira, professora de posto escolar, contratada — concedida licença registada por um período de 6 meses, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1980.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 1 de Janeiro de 1980:

Maria Tavares Moreno, contínuo da Junta Autónoma dos Portos — exonerada, a seu pedido, das referidas funções, a partir de 10 de Janeiro do ano em curso.

De 22:

Filomena Maria de Jesus Coelho de Carvalho Sanches, operador, provisório, dos Correios e Telecomunicações — prorrogado, por mais seis meses, a licença registada que lhe havia sido concedida, ao abrigo do disposto no artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, a partir de 31 de Novembro de 1979.

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 13 de Fevereiro de 1980:

João Lopes Júnior, agente da P.O.P. — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Novembro de 1979, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para o exterior do país, para um centro especializado de ortopedia, a fim de ser sujeito à reavaliação da patologia de que é portador».

Obs.: A evacuação não é de carácter urgente. Enquanto não for evacuado ao mesmo, devem ser distribuídas tarefas moderadas e com pouca permanência de pé.

Despacho do Camarada Primeiro-Ministro:

De 21 de Dezembro de 1979:

José Domingos Fernandes, FARP do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 22 de Novembro de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá ser evacuado para o exterior, por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e ser de presumir risco de incapacidade com a permanência no país». (Evacuar para Portugal).

Obs.: Não obstante os estudos realizados desde Maio de 1979, não se conseguiu afastar a hipótese de nefropatia direita, difícil de esclarecer devido à inoperância do aparelho de RX, para tais situações.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 14 de Fevereiro de 1980:

Sónia Romariz Nogueira de Melo, 2.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — exonerada, a seu pedido do referido cargo, com efeito a partir de 1 de Março do corrente ano.

Despacho do Camarada Director-Geral de Finanças:

De 12 de Fevereiro de 1980:

Severo Estrela Lima — confirmada a sua designação como proposto do recebedor de 3.ª classe, interino, Amílcar Maria Lima, em serviço no Concelho de Boa Vista.

Despachos do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 16 de Novembro de 1979:

Déa da Silva Sousa Brito Almeida, esposa do tesoureiro da EMPA, Abel Almeida Guimarães — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Janeiro de 1980, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve continuar a ser seguida em consulta de ginecologia neste Hospital, devendo ser presente de novo a esta Junta dentro de noventa dias, com relatório do seu médico assistente.»

Obs.: O diagnóstico «Hiperplasia endométrico» foi feito no Instituto Português de Oncologia de acordo com relatório anexo ao processo.»

De 14 de Janeiro de 1980:

Katerina Tolentino Silva Abreu, filha de jornalista do Jornal «Voz do Povo», Aldegundes de Oliveira — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Janeiro de 1980, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Deve apresentar-se de novo à Junta de Saúde em Março do corrente ano para avaliação da necessidade de nova evacuação.»

Péricles José Gomes da Veiga, filho do 1.º oficial das FARP, José Gomes da Veiga — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Janeiro de 1980, que é do seguinte teor:

«Apresentado. Deve apresentar-se de novo à Junta de Saúde dentro de 3 meses para avaliação da necessidade de nova evacuação.»

De 1 de Fevereiro:

Jorge Venceslau Maurício, técnico superior de 2.ª classe, da Inspeção-Geral de Finanças, em comissão na Direcção-Geral do Instituto de Seguros e Previdência Social — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 31 de Janeiro de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado precisa de ser evacuado para S. Vicente a fim de ser tratado em consulta de estomatologia por falta de recursos locais de tratamento.»

De 11:

Joana Silva Rodrigues Monteiro, técnico médico de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Janeiro de 1980, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve continuar a ser seguida em consulta externa de otomrinolaringologia, devendo apresentar-se de novo à Junta de Saúde dentro de prazo não inferior a noventa dias.»

Eloisa Spencer Ferreira, 1.º oficial do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Setembro de 1979, que é do seguinte teor:

«Apta a retomar as suas actividades profissionais.»

Obs.: — Atendendo à natureza da sua doença é aconselhável a sua transferência para a ilha do Maio por se presumir melhoria do seu quadro psicopatológico.

De 19:

Tomé de Pina Araújo, agente da POP de 2.ª classe — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Fevereiro de 1980, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se apto a retomar as suas actividades profissionais moderadamente.»

Lista de classificação final do concurso de provas práticas para promoção à categoria de 3.º oficial, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/79, homologado por despacho do Camarada Primeiro Ministro, de 16 de Fevereiro de 1980:

Maria Zilda Vieira Tavares Monteiro — 16 valores.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que o contrato da cooperante da Direcção-Geral do Planeamento Maria Luís Rocha Ferreira, expirou no dia 11 do mês de Fevereiro do ano em curso.

Por determinação do Camarada Ministro da Justiça, e para os devidos efeitos, se torna público que para o concurso para o preenchimento de vagas nas categorias de aspirante e de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aberto por anúncio inserto no *Boletim Oficial* n.º 7/80, de 16 de Fevereiro, se designou a constituição do seguinte júri:

Presidente:

Pedro da Luz Monteiro, conservador dos Registos da Região de Sotavento.

Vogais:

Luís de Almeida Cardoso, Júnior, secretário do Conselho Nacional de Justiça.

Maria Teresa Évora Benrós, 1.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Função Pública.

Secretário:

Mário Ludgero Correia, 2.º oficial interino da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Para os devidos efeitos se comunica que, o Dr. Óscar Alexandre Gomes, tomou posse e iniciou funções em 1 de Fevereiro de 1980 do cargo do Juiz do Conselho Nacional de Justiça para que foi nomeado por Decreto n.º 13/80, de 16 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/80.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 7 de Março de 1980. — O director-geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas

Alfândega do Mindelo

EDITAL

António Lima Araújo, director da Alfândega do Mindelo.

Faz público, nos termos do artigo 301.º do Contencioso Aduaneiro em vigor, que na madrugada do dia 24 de Novembro do ano findo encalhou na costa desta ilha, entre a Baía das Gatas e Salamansa o iate denominado «Albatroz», de nacionalidade francesa, cujo casco ficou completamente destroçado, pelo que é convidado quem se julgar com direito aos salvados abaixo relacionados a fazer a sua reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital no *Boletim Oficial*:

Uma mangueira para baideação.
Um leme.
Uma hélice.
Três rolinhos de aço.
Vários bocados de fibra de vidro.
Uma canóneira de borda.
Uma rede para corrimão.
Dois corrimãos.
Um mastro.

Um cartão contendo peças, (faróis, castanhas, válvula de passagem e uma roldana).

E para constar e devidos efeitos, se faz este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 21 de Fevereiro de 1980. — O director, *António Lima Araújo*.

(35)

EDITAL

António Lima Araújo, director da Alfândega do Mindelo.

Faz público, nos termos do artigo 301.º do Contencioso Aduaneiro em vigor, que na madrugada do dia 23 de Novembro do ano findo encalhou na Ponta Larga, ao lado do Monte Braz da Ilha de S. Nicolau o iate denominado «Djewe», de nacionalidade francesa, pelo que é convidado quem se julgar com direito aos salvados abaixo relacionados a fazer a sua reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital no *Boletim Oficial*:

O casco do iate.
Um motor.
Uma âncora.
Um mastro.
Uma retranca.
Um leme.
Um pau de proa.
Três velas de nylon.
Uma sanita.
Uma parte da tampa da cabina.
Quatro colchões de espuma.
Uma garrafa de gaz vazia.
Cinco botijas de plástico vazias.
Uma bóia de plástico.
Uma botija de plástico com 2 litros de gasolina.
Uma gaveta de madeira pequena.

Cinco rolos de cabo de aço com o total de 12 metros.
Sete pedaços de corda com o total de 30 barças.
Um atado com 24 moitões pequenos.
Um caixa pequena com artigos de pesca enferrujados.

E para constar e devidos efeitos, se faz este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 21 de Fevereiro de 1980. — O director, *António Lima Araújo*.

(36)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

(JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL)

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinquenta e oito, de folhas quarenta e três verso a quarenta e cinco, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial com a data de doze de Janeiro de mil novecentos e oitenta, na qual Laura Mendes de Pina Costa, casada sob o regime de comunhão geral de bens com Fortunato Mendes da Costa, doméstica, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, e residente em Achada Santo António, subúrbios desta cidade, se declara com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora de «um prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado em Achada de Santo António, Brasil, construído de pedra com argamassa de cimento e areia de blocos pré-fabricados, que se compõe de três compartimentos cimentados e cobertos de telha de barro tipo marselhes e quintal calcetado, que confronta do Norte com Domingos Baptista de Sousa, do Sul com Arlindo Gonçalves, do Leste com Antero Andrade Tavares e do Oeste com Maria Mendes Lopes da Moura, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça, sob o número dois mil quatrocentos e cinquenta e dois, com o rendimento colectável de dois mil e quarenta escudos, a que corresponde o valor matricial de quarenta mil e oitocentos escudos, não descrito na Conservatória dos Registos desta Região de Sotaventos, conforme certidão negativa lá passada, datada de vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e setenta e nove.

Que a outorgante não adquiriu este prédio, por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, pois o construiu com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documento ou por meios normais e para suprir a falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio com referência ao mencionado prédio.

Está conforme ao original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, vinte e sete de Junho de mil novecentos e setenta e nove. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA :

Art. 18.º, 1	...	25\$00
Art. 18.º, 2	...	20\$00
C. G. J.	...	5\$00
		<hr/>
Taxa reembolso	...	45\$00
Selos	...	2\$00
		<hr/>
Soma	...	77\$00

São: (setenta e sete escudos). — Conferida por, *Jorge Rodrigues Pires*. — Registada sob o n.º 268/80.

(37)